



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Tomada de Contas Especial n. 716.271

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial enviada a este Tribunal para julgamento pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER.

Os documentos referentes à fase interna da tomada de contas especial constam das f. 01/217.

A unidade técnica apresentou seu estudo às f. 220/229.

Por determinação do relator (f. 243/244), o presidente da comissão responsável pela tomada de contas especial juntou aos autos os documentos de f. 245/251.

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 253/258.

Citado (f. 259/260 e f. 268), o responsável permaneceu silente, f. 271.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Considerações sobre os processos de tomada de contas especial

1.1 Definição de tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Inicialmente, com o intuito de traçar uma definição de tomada de contas especial, é preciso ter em consideração alguns dispositivos normativos que disciplinam essa matéria no âmbito desta Corte.

Dessa feita, tem-se que a Lei Complementar estadual n. 102/2008 dispõe o seguinte:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

[...]

Versando sobre o mesmo ponto, o Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008) traz o seguinte:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

[...]

Assim sendo, com base nesses dispositivos, é possível, no âmbito deste Tribunal, definir tomada de contas especial como sendo o procedimento de controle externo destinado à apuração dos fatos, à quantificação do dano e à identificação dos responsáveis quando verificada a ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: 1) omissão do dever de prestar contas; 2) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; 3) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 4) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

1.2 Hipóteses que dão ensejo à instauração de tomada de contas especial

Conforme já exposto, são quatro as hipóteses que, quando verificadas, dão ensejo à instauração de tomada de contas especial: 1) omissão do dever de prestar contas; 2) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

pelo Estado ou pelo Município; 3) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 4) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Sobre a primeira delas, é preciso considerar que “o dever de prestação de contas [...] constitui um princípio constitucional. Ademais, é cláusula expressa em todos os instrumentos de descentralização de recursos e concessão de incentivos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria etc.”¹

Vale destacar que a omissão do dever de prestar contas é irregularidade grave. Tanto que tal conduta, além de dar ensejo à instauração de tomada de contas especial, caracteriza também crime de responsabilidade² e ato de improbidade administrativa³.

Quanto à segunda hipótese que dá ensejo à instauração de tomada de contas especial, tem-se que “[...] houve a apresentação formal da prestação de contas dos recursos públicos [...], mas os documentos e elementos que dela constaram não foram suficientes ou convincentes para demonstrar a sua aplicação na finalidade contratada, com o atingimento dos resultados previstos e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.”⁴

Já em relação à terceira hipótese, tem-se que a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos pode ocorrer em ocasiões como as seguintes:

- desaparecimento de bens patrimoniais;
- utilização e consumo de bens públicos para finalidades particulares;
- concessão de benefícios fraudulentos; e
- desvio de recursos públicos para contas bancárias ou aplicações financeiras de particulares.⁵

¹ LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 284-285.

² Nesse sentido: Lei n. 1.079/1950, art. 9º, II.

³ Nesse sentido: Lei n. 8.429/1992, art. 11, VI.

⁴ LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 285-286.

⁵ LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 285-286.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por sua vez, quanto à última hipótese, é preciso considerar que somente a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário poderá ensejar a instauração de tomada de contas especial.

São essas, portanto, as hipóteses que dão ensejo à instauração de tomada de contas especial no âmbito desta Corte.

2 Contas em análise

A unidade técnica, em seu estudo de f. 253/258, apontou o seguinte:

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:: R\$ 44.486,99, referente a sobra de material fornecido e não aplicado, repassado pelo DER/MG (fls. 174)
[...]

Diante do que consta nos autos, infere-se que o material não utilizado não foi devolvido ao DER. Consta no instrumento item 7.2 e 7.3 (fls. 15), que o município deveria devolver a sobra do material, arcando com os custos do transporte.

Por seu turno, embora citado (f. 259/260 e f. 268), o responsável não se manifestou (f. 271).

Assim sendo, em face da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, restou realizada a apuração dos fatos, a quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Tal conduta, portanto, enseja não só a irregularidade das contas do responsável, como também o ressarcimento ao erário do valor apurado como dano e a aplicação de multa.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, o que dá ensejo ao ressarcimento ao erário do valor do dano apurado e à aplicação de multa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG